Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1811/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19167/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1881691
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	**:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO REALIZADA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE DOLO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, sendo que a justificativa apresentada pelo recorrente de que a remessa intempestiva ocorreu por lapso dos servidores à época e que não agiu com dolo ou má-fé não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Heitor Miranda dos Santos**, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, mantendo-se inalterado o teor do **AC02-2878/2017.**

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Heitor Miranda dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, inconformado com o AC02-2878/2017, prolatado nos seguintes termos:

> *"1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2016 (1ª fase), celebrada entre o Município de Porto Murtinho/MS e as empresas adjudicadas: Cirúrgica MS Ltda; Centro Sul produtos Hospitalares Ltda e Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; 2. pela legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2016 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;*
>
> *3. pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811/34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; 4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;*
>
> *5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;*
>
> *6. pela remessa dos autos à 4ª ICE para subsidiar as contratações dela decorrentes."*

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 07.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se *"pelo DESPROVIMENTO RECURSAL, para que haja manutenção do decisum AC02 - 2878/2017, havendo a manutenção da penalidade, em vista da impontualidade do envio de documentos*" (f. 10/13).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a integralidade da r. decisão (f. 15/21).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o Recorrente que lhe foi aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Justifica que o não envio da documentação para análise do Tribunal, dentro do prazo, ocorreu por um lapso dos servidores à época, não cabendo a penalização do gestor por atos de terceiros e que não agiu com dolo ou má-fé.

Por fim, requer o conhecimento do recurso e no mérito lhe seja dado provimento para reformar o r. Acórdão, anulando a multa aplicada ao Recorrente.

Conforme a análise da equipe técnica a homologação da licitação ocorreu em 18/4/2016 e a sua recepção no Tribunal de Contas ocorreu em 18/7/2016, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no item 2.1.1., letra “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), extrapolando o limite temporal em mais de trinta dias.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que as justificativas apresentadas pelo recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da DFS e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Heitor Miranda dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, mantendo-se inalterado o teor do AC02-2878/2017;
2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/DSSM/LBA/ARP/dssm